



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007705/2002-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-001.852 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente PRODUTOS DE ALIMENTOS FLEISHMAN ROYAL S.A
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1998

AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Auto de infração fundamentado somente na alegação da não existência no “Profisc” do resultado do processo devidamente indicado pela contribuinte, fato que gera nulidade do auto de infração.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 1ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Presidente

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos (Presidente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Fernando Marques Cleto Duarte, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 28/06/2002 (fls.66/67), pelo exige-se a COFINS referente aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, outubro e novembro de 1998.

A Recorrente alegou em seu Recurso Voluntário que o auto de infração não poderia ter sido lançado, pois o crédito estava suspenso em razão de pedido de compensação.

O Recurso foi apreciado pelo Segundo Conselho de Contribuinte, ocasião na qual o julgamento foi convertido em diligência (fls.512/515), a fim de que fossem respondidos os seguintes quesitos:

“a) Se foram homologados os créditos dos pedidos de compensação da contribuinte;

b) Se homologados, elaborar tabela cotejando o valor do auto de infração com o valor de crédito da contribuinte, explicitando saldo final (ou a favor da contribuinte ou a favor da Fazenda)”.

Após a diligência, a delegacia de origem elaborou relatório (fls.526/530), pelo qual resumiu a situação das compensações no quadro seguinte:

Mês PA	Compensação em R\$	Nº do processo	Situação do débito
01/98	271.250,70	13832.000038/98-55	Prescrito
	544.712,86	13832.000038/98-55	Pedido de Compensação inexistente (a)
03/98	104.202,84	10480.004079/98-51	Compensação não deferida/homologada
04/98	558.402,01	13710.000699/98-11	Compensação não deferida/homologada
	69.704,78	10480.005409/98-99	Compensação não deferida/homologada
05/98	1.217.725,08	10380.006918/98-58	Compensação não homologada
06/98	392.383,14	10380.006918/98-58	Compensação não homologada
10/98	1.004.939,99	13710.002244/98-11	Parte do débito de R\$ 14.661,03 foi extinto mediante compensação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/11/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 20/11/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 16/11/2012 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA

Impresso em 09/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11/98	1.250.638,91	10768.028103/98-85	Débito extinto por pagamento
-------	--------------	--------------------	------------------------------

A Recorrente se manifestou acerca das conclusões da diligência (fls.554/567). Alegou que os períodos lançados no auto de infração que compõe este processo estão extintos pela prescrição, ou pelo pagamento, ou foram inscritos na dívida ativa, ou estão aguardando julgamento no processo de compensação. Ao fim, a Recorrente ratificou o pedido de cancelamento do lançamento.

É o Relatório.

Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento

Conforme visto no relatório, o cerne da questão consiste na validade do lançamento de períodos cujo pedido de compensação havia sido protocolado e analisar o fundamento para a autuação, sob a alegação de que o processo administrativo indicado pela recorrente na DCTF não foi encontrado.

Ultrapassada essa questão, cabe analisar o lançamento de cada mês.

1. Janeiro de 1998

Conforme resultado de diligência, uma parte do lançamento relativo a esse mês foi alcançado pela prescrição, de modo que estaria extinto, e a outra parte não tem compensação, motivo que manteria a cobrança.

Em sua manifestação, a Recorrente alega que a prescrição parcial ocorreu em decorrência de confissão em DCTF e que a outra a informação de inexistência de processo de compensação da outra parte é equivocada, pois o processo já foi julgado e encaminhado para a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa.

Nesse ponto, tem razão a Recorrente. Conforme informação de fls. 525, o débito de janeiro de 1998, no valor de R\$ 544.712,86, estava com pedido de compensação no processo nº 10980.003918/2006-71, o qual já foi encerrado e encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa.

Enfim, a manutenção desse período configuraria cobrança em dobro, motivo que justifica o cancelamento de seu lançamento no auto de infração deste processo.

2. Março e abril de 1998

No tocante ao mês de março, tanto a informação fiscal quanto as considerações da Recorrente, confirmam que ele estava com pedido de compensação formulado pelo processo nº 10480.004079/98-51, o qual foi juntado ao processo principal, nº 10480.001528/98-36. Nesse processo, a homologação da compensação foi negada pela DRJ em Recife e o débito foi encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Relativamente ao mês de abril, conforme tabela constante do relatório fiscal e copiada no relatório deste voto, os valores estavam divididos em dois processos: 13710.000699/98-11 e 10480.005409/98-99. Em ambos os processos os valores não foram compensados e foram inscritos na dívida ativa.

Assim, também devem ser cancelados os lançamentos dos meses de março e de abril de 1998.

3. Maio e junho de 1998

Conforme informações constantes no relatório fiscal, as compensações dos meses de maio e junho de 1998 estão formalizadas no processo nº 10380.006918/98-58, o qual foi “*juntado ao processo principal-raiz nº 10380.012963/97-14*”, que trata de ressarcimento de IPI. Ainda conforme informação do relatório fiscal, este processo estaria na DRF em Fortaleza/CE, mas em consulta realizada por este Conselheiro, o processo já estava no CARF, aguardo distribuição. De qualquer forma, segundo essas informações, a compensação relativa ao mês de junho, por enquanto, não tem decisão definitiva.

Contestando as informações da diligência, a Recorrente alega que o valor de R\$ 392.383,14, relativo ao mês de junho de 1998, foi compensado em outro processo, qual seja, o processo nº 10380.013474/97-35, “com os créditos decorrentes de restituição de ILL (sic)”.

Segundo a Recorrente, no processo nº 10380.013474/97-35, no qual está vinculado o processo 10380.006918/98-58 (processo que trata da compensação), era pleiteado o crédito no montante de R\$ 374.494,15. E foi deferido crédito parcial no valor de R\$ 346.059,73. Segundo a Recorrente o valor deferido atualizado é suficiente para cobrir o valor cobrado no auto de infração, em relação ao mês de junho (R\$ 392.383,14).

Com essas considerações a Recorrente pede que o crédito seja considerado extinto por compensação.

Apesar das alegações da Recorrente, não foi juntado aos autos qualquer documento que comprove o deferimento dos créditos no processo nº 10380.013474/97-35 e muito menos que eles tenham sido utilizados para compensar o débito da COFINS de junho de 1998.

Portanto, seguindo a conclusão da diligência, tem-se que os valores relativos aos lançamentos de maio e junho de 1998 ainda não tiveram a compensação definitivamente julgada, mas deve ser destacado que o processo foi devidamente indicado na DCTF.

4. Outubro de 1998

Conforme relatório de diligência, o valor relativo ao período de outubro de 1998 foi extinto com compensação, o que torna o auto de infração, em relação ao lançamento deste mês, insubsistente.

5. Novembro de 1998

Segundo relatório de diligência, o débito relativo ao mês de novembro de 1998 foi extinto pelo pagamento. Esse fato leva ao cancelamento do auto de infração neste mês.

6. Conclusão

Portanto, o auto de infração é fundamentado somente na alegação da não existência no “Profisc” do resultado do processo, que foi devidamente indicado pela recorrente na DCTF, fato que não pode invalidar a informação da Contribuinte, tornando nulo o auto de infração.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o auto de infração.

É como voto.